



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010905-73.2016.5.18.0003

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 29/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELADIO BARBOSA DE PINHO NETO

**ADVOGADO:** ONESIO SOARES BARBOSA NETO

**RECORRIDO:** INSTITUICAO SOCIAL MANASSES

**ADVOGADO:** MARIA LUIZA LINS REUTER

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELVIS RENATO DA SILVA CUNHA

**TERCEIRO INTERESSADO:** IGOR ANTONIO MAGALHAES NOVAIS

**TESTEMUNHA:** JOSE RENATO LIMA DE SOUSA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - ROT-0010905-73.2016.5.18.0003

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : ELADIO BARBOSA E PINHO NETO

ADVOGADO : ONESIO SOARES BARBOSA NETO

RECORRIDO : INSTITUTO SOCIAL MANASSES

ADVOGADA : MARIA LUIZA LINS REUTER

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

## **EMENTA**

**TRABALHO VOLUNTÁRIO. COMPROVADO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE.** Comprovada a existência de trabalho voluntário nas dimensões subjetiva (ânimo de prestar serviços em situação de benevolência) e objetiva (causa relevante justificadora deste ensejo) não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, pois afastado o requisito da onerosidade. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz Luciano Lopes Fortini, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença de ID. 9d29ef0, decretou a revelia da ré e julgou procedentes os pedidos formulados por ELADIO BARBOSA E PINHO NETO em face de INSTITUTO SOCIAL MANASSES.

Após o trânsito em julgado, já em fase de execução, a reclamada apresentou embargos à execução (ID 4c2f53b), alegando a nulidade da citação. A alegação foi acolhida pelo juízo, com a decretação de sua nulidade e dos atos posteriores. Tal decisão foi mantida por este E. TRT (ID b3133b6) após interposição de agravo de petição apresentado pelo reclamante (ID 9c73bd9).



Com o retorno dos autos à origem, houve a apresentação de defesa pela ré (ID 43acc2a) e, com relação às provas orais produzidas, houve a realização de audiência de instrução (ID 9328f03), além da oitiva de uma testemunha requerida pela ré por meio de carta precatória (ID 6e4170e).

O Exmo. Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, por meio da sentença de ID 63302d3, julgou improcedentes os pedidos formulados por ELADIO BARBOSA E PINHO NETO em face de INSTITUTO SOCIAL MANASSES.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID 3a5a826).

Foram apresentadas as contrarrazões respectivas.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por disposição regimental (Regimento Interno, art. 97, I).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.



## MÉRITO

### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que julgou improcedentes o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e demais pedidos correlatos.

Aduz que: "em relação a existência do vínculo empregatício vale salientar que todas as testemunhas do Autor afirmaram a existência do mesmo". "(...) mesmo que o juízo entenda que a prova testemunhal restou dividida, os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar o alegado pelo Recorrente."

Acrescenta que: "(...) o empregado, na sua condição de hipossuficiente, por medo de represália ou até mesmo de perder o seu trabalho, assinaria praticamente qualquer documentação que o empregador lhe exigisse, sendo assim, o documento de fls. 100/101 (ID Num. 9041fbd - Págs. 1/2), por si só, não deve ser tido como verdadeiro por presunção, como ocorreu no julgado guerreado."

E que: "(...) não negou a existência do tratamento pelo período de nove meses, mas limitou-se a afirmar que esse período não foi requerido na Exordial, pois estava prescrito, bem como teve a boa-fé de afirma através de depoimento pessoal que ficou sobre tratamento pelo uso de entorpecentes por esse período de tempo."

Por fim, que: "da leitura do depoimento transcrito acima percebe-se que o preposto não tem conhecimento de fato importantes discutidor nestes autos, que é quando que de fato o obreiro teria largado de ser paciente e quando teria finalizado a relação do Recorrente com a Recorrida."

Analiso.

Segundo Maurício Godinho Delgado, "trabalho voluntário é aquele prestado com ânimo e causa benevolentes." (Curso de Direito do Trabalho, 18ª Edição, 2019, Editora LTr, pág. 412).



Para o autor, em sua dimensão subjetiva, o trabalho voluntário representa o "ânimo de a pessoa cumprir a prestação laborativa em condições de benevolência". Já a dimensão objetiva "vincula-se à causa propiciadora e instigadora do labor ofertado" (*idem*, pág. 414).

O art. 1º, *caput*, da Lei 9.608/98 estabelece o alcance da dimensão objetiva, atividade prestada à "entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa."

No estatuto social da ré (ID 942e611) consta sua constituição na forma de uma associação, o que por si só já demonstra que se trata de uma organização sem fins econômicos (art. 53, *caput*, do CC).

A ré possui como objetivo, além de outros, "prestar assistência social especializada e realizar atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana aos dependentes de álcool e outras drogas" (ID 942e611 - pág. 5), enquadrando-se nesta dimensão do trabalho voluntário.

Com relação à dimensão subjetiva, a reclamada colacionou termo de adesão ao serviço voluntário firmado pelo autor (ID 9041fbd). Assim, caberia ao reclamante o ônus de desconstituir este documento por outros meios de prova, a demonstrar que a pactuação deu-se, na verdade, com intenção onerosa. No entanto, não se afastou deste encargo, conforme razões apresentadas abaixo.

Primeiro, porque a narrativa do reclamante na petição inicial se mostra inconsistente, não merecendo credibilidade. Na peça, o autor aduz que iniciou a prestação de serviços para a ré em outubro de 2007, sem mencionar a realização de tratamento contra dependência química nas suas dependências.

Quanto a este ponto não houve uma mera omissão, mas uma negativa dos fatos em impugnação aos documentos, ao discorrer que a ré "trouxe informações infundadas e inverídicas sobre o Reclamante, onde se afirma que ele supostamente foi usuário de droga" (ID 2a417a0 - pág. 7).



Em outros trechos da peça, utiliza-se das expressões "supostamente se recuperou" e "suposto uso de drogas", deixando claro que negava os fatos apresentados pela reclamada em sua defesa.

No entanto, tal fato foi objeto de confissão em seu depoimento pessoal, onde constou que "seu contato inicial com a reclamada decorreu da necessidade de um tratamento de saúde, devido a dependência química" (ID 9328f03 - pág. 3).

Ademais, a reclamada apontou que o tratamento se deu em novembro de 2007, data muito próxima à apontada na inicial para início do período de vínculo (outubro de 2007).

Considerando que nenhuma das pessoas ouvidas (reclamante, preposto da reclamada e testemunha ouvida a requerimento da ré) soube apontar a data precisa do início do tratamento, reputa-se que este iniciou em novembro de 2007, e que o reclamante pretende ver reconhecido o vínculo desde então, já que a ação declaratória é imprescritível, o que é inadmissível.

Em segundo lugar, o fato de que todos os trabalhadores ouvidos afirmaram que antes de prestar serviços para ré receberam tratamento contra a dependência química na ré reforça a ideia de que a atividade posterior em prol da ré era, sim, um trabalho voluntário, com o objetivo de retribuir, na forma de serviços, pelo objetivo alcançado.

Além do reclamante, em seu depoimento pessoal, o preposto da ré e as testemunhas Leandro Leonardo de Oliveira e José Carlos da Cruz Santos, trazidas pelo autor, também apontaram que receberam tratamento na instituição, apesar do depoimento destas últimas não merecer crédito.

A falta de crédito se dá em razão da amizade íntima (art. 447, §3º, I, do CPC). A testemunha José Carlos da Cruz Santos revelou que ele, o reclamante e o diretor (testemunha José Carlos) moravam na instituição, o que já denota um estreito laço afetivo entre eles.

Além disso, após a saída da ré, o autor e o Sr. José Carlos foram trabalhar em uma instituição criada pelo sr. Leandro, denominada "Filhos de Davi" (o que foi confirmado pelas duas



testemunhas), onde também não possuía carteira assinada. E, por fim, na data da realização da audiência o reclamante era empregado do Sr. Leandro (conforme constou em seu depoimento).

Neste ponto, portanto, prevalece o depoimento da testemunha Elvis Renato da Silva Cunha, ouvida a requerimento da ré mediante carta precatória, que apontou que:

"após o tratamento o reclamante permaneceu na instituição continuando o tratamento e auxiliando em alguma coisa 'aqui e ali' como abrir portas; que acredita que só isso porque não tinha muita tarefa para ele"

Em terceiro lugar, o reclamante não trouxe elementos para justificar suas sucessivas transferências, que se mostram compatíveis com a tese da reclamada, de que ocorreram em razão de "não ter condições de retornar para o Ceará" e por "problemas de relacionamentos com outros residentes".

A afirmação da contestação de que inicialmente foi encaminhado à unidade de Fortaleza/CE e depois transferido para a unidade de Lauro de Freitas/BA (distante 30Km de Salvador) é compatível com a narrativa do autor em seu depoimento pessoal ("que o tratamento ocorreu feito em Salvador-BA; que teve conhecimento da Instituição em Fortaleza-CE").

Já o depoimento da testemunha Etelismar Bueno da Silva, trazida pelo reclamante, é incompatível com a versão do autor, já afirma que recebeu tratamento até início de 2015 e depois encontrou o reclamante em Mato Grosso do Sul. Ocorre que, na versão da inicial, o autor prestou serviços para a ré apenas até 30 junho de 2015, momento em que residia no Estado de Goiás (conforme sequência apontada em ID ac6c29b - pág. 4).

Em quarto lugar, tal qual o Exmo. Juízo sentenciante, entendo que o fato de constar na designação do crachá a nomenclatura "obreiro" (ID 2c97ddc) não serve, por si só, para justificar o reconhecimento do vínculo. A uma, porque "obreiro" equivale a "trabalhador" e não "empregado". A duas, porque o juiz deve se ater aos fatos que atestem ou não a presença dos elementos do vínculo, e não à eventual qualificação jurídica dada por uma das partes.



E por fim, o simples fato de o reclamante receber uma verba em razão da prestação de serviço voluntário não o descaracterizaria. A própria Lei 9.608/98 autoriza o ressarcimento de despesas em seu art. 3º, parágrafo único.

Contudo, não há provas de que o reclamante tenha recebido este ressarcimento. O reclamante junta apenas cópia do saldo bancário referente a março de 2015 (ID 83f5f78), insuficiente para demonstrar a origem do crédito e a habitualidade na percepção, e a testemunha Elvis Renato da Silva Cunha, ouvida a requerimento da ré, foi categórica ao afirmar que "o reclamante não recebia nenhum valor".

Na falta de um dos requisitos (onerosidade), não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos, bem como dos demais pedidos relativos a este.

**Nego provimento.**

## **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que o condenou ao pagamento da parcela em epígrafe.

Aduz que: "essa alteração legislativa é totalmente ilegal, pois não respeitou o requisito da Consulta Tripartite para sua validade, que por ser tratado internacional que versa sobre direitos sociais e outros princípios fundamentais de direito do trabalho, também é totalmente inconstitucional."

E que: "a Reclamatória Trabalhista foi distribuída muito tempo ante a vigência da Lei 13.467/2017, no dia 13/05/2016, essa nova legislação foi sancionada em julho de 2017 e entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, sendo assim, com todas as vênias, equivocou-se o juízo 'a quo' quando fez a seguinte afirmação em seu julgado: "A reclamação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017".





Com razão.

Conquanto haja vozes discordantes, entendo que a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, quanto aos honorários advocatícios, somente incidirá nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor (11.11.2017), pois trata-se de matéria de natureza bifronte ou híbrida (material e processual).

Ademais, decisão em sentido diverso ofenderia o princípio da não surpresa, cravado no artigo 10 do CPC/2015: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidades de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, aprovou diversos enunciados referentes à Lei nº 13.467/2017, entre os quais o que interessa ao caso dos autos:

98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

O c. TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, seguiu esse mesmo raciocínio e fixou que:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e Súmulas nº 219 e 329 do TST.



Dessarte, como esta ação foi ajuizada em 13.05.2016, não há falar em possibilidade legal de fixação de honorários de sucumbência recíprocos, previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT.

Isso posto, *data venia*, **dou provimento ao recurso da reclamante** e reformo a r. sentença para extirpar da condenação os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante.

## **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Aduz que: "em nenhum momento houve litigância de má-fé por parte do Recorrente, pois na impugnação o obreiro afirmou que no período imprescrito ele não estaria sobre tratamento com a Recorrida."

Acrescenta que: "mesmo que assim não fosse, o que se afirma apenas por amor ao debate, condenar o Recorrente em litigância de má-fé é o mesmo que punir o Autor por falar a verdade na presença do juiz, já que em seu depoimento ele deixou bem claro que fez sim tratamento junto a Recorrido pelo período de nove meses, na forma exposta por ela em sua contestação."

Sem razão.

Conforme destacado em capítulo anterior, não houve uma mera omissão quanto ao fato de ter recebido tratamento nas dependências da ré, havendo uma negativa dos fatos em sua impugnação aos documentos.



Tratava-se de fato juridicamente relevante, já que ter recebido tratamento anterior poderia corroborar ou não com a alegação de que o vínculo posterior era de natureza voluntária.

A litigância de má-fé não exige que as pretensões relativas à narrativa não estejam prescritas. Exige, tão somente que a intenção da narrativa seja a de ludibriar o juiz com a finalidade de obter enriquecimento sem causa, como é o caso dos autos. Ainda que as verbas condenatórias estejam prescritas, a declaração do vínculo é imprescritível, beneficiando o autor.

Ademais, a litigância de má-fé do autor pode ser demonstrada por outros trechos de sua petição inicial, conforme destacado pelo Exmo. Juízo Singular (ID 63302d3):

"Indo além, o reclamante alega na petição inicial que trabalhou sem folga alguma, das 7h às 22h, de segunda a sábado, e aos domingos das 14h às 22h, sem folga alguma ao longo de quase oito anos, com um intervalo de apenas vinte minutos. Mais ainda: aduz que, fora desses horários, ficava todo o tempo restante em sobreaviso, ante eventual necessidade da reclamada.

A par de absolutamente inverossímil, a jornada alegada resvala na má-fé e pressupõe a inocência do julgador. Ora, **o reclamante morava nas instalações da reclamada e pretende que todo o período que ali passava** (e notando-se que, segundo suas alegações, jamais saiu por um minuto que fosse, ao longo de oito anos, de dentro das instalações da ré) **seja reputado como tempo à disposição da reclamada.**" (destaquei)

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação permanece inalterado.



## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 18.02.2021 a 19.02.2021, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2021.

**KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**  
**Desembargadora Relatora**

